



**PODER LEGISLATIVO**  
Cidade de Guarulhos  
GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

PROJETO DE LEI N° **2568** /2021

"Inclui o § 4º ao art. 2º, da Lei Municipal n° 7.514, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a exploração da atividade de estacionamento de veículos por estabelecimentos particulares, no âmbito do Município de Guarulhos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

**Art. 1º** Fica acrescido o § 4º ao artigo 2º da Lei n° 7.514, de 20 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

**§ 4º** A tolerância em caso de desistência do uso do serviço de estacionamento será de 20 (vinte) minutos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.



JORGINHO MOTA

- Vereador -



**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*  
**GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo busca estabelecer critérios justos na cobrança de estacionamentos no Município de Guarulhos. Objetiva, portanto, a proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988).

A Lei no 9.078, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor trata dos direitos dos consumidores e das responsabilidades dos prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias. Assim é preciso observar, se a proteção dos direitos dos consumidores está sendo respeitada.

A implantação de estacionamentos em centros comerciais, *shoppings centers*, *aerportos* e supermercados, longe de ser um serviço para proteção dos clientes, é um benefício para tais estabelecimentos, pois acabam por atrair os seus consumidores e, que, portanto, possam estes permanecerem um período maior quando da realização da aquisição de produtos e ou serviços, disponibilizados por estes locais comerciais. Assim, para tais empreendimentos o estacionamento corresponde a um verdadeiro atrativo, que torna a comodidade do consumidor de maneira mais concreta, mais eficiente.

Portanto, temos que os estacionamentos destes empreendimentos não são destinados especificamente ao fornecimento do serviço de guarda de veículos, muito embora possa vir a ser utilizado dessa forma, mas sim, há um incremento da atividade do próprio estabelecimento. Desta feita, tem-se que a imposição de tempo nos estacionamentos foge no que tange o termo comodidade e, retira dos consumidores o seu direito de desistirem de permanecerem no local caso não encontrem o bem ou serviço que ali buscaram.

Visto que o tempo gasto a procura de uma vaga para estacionamento é demorado, principalmente em dias em que há maior movimento, o que impõe para aqueles que buscam estes locais uma despesa injusta diante da



**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*  
**GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA**

espera para estacionarem. Além disso, muitas vezes depois da longa espera por uma vaga, o cidadão não encontra o produto desejado, mas mesmo assim paga uma taxa de estacionamento sem usufruir de nenhum benefício e, que acarreta no pagamento do valor do estacionamento cobrado pelos citados estabelecimentos, o que foge totalmente da atividade fim destes.

Em se tratando de aeroportos, o cidadão que precisa levar ou buscar um familiar, portando malas e até mesmo acompanhado de crianças ou idosos, necessita também arcar com o pagamento de estacionamento de forma injusta, uma vez que não dispõe de tempo hábil para entrar e sair dentro do tempo de tolerância.

A aprovação desta Lei assegurará um tempo justo para os consumidores, e ainda, não acarretará prejuízos para os estabelecimentos supramencionados, tendo em vista que um consumidor satisfeito consome mais e melhor, os produtos e ou serviços oferecidos por tais estabelecimentos comerciais. Ou seja, vemos que o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, só traz vantagens tanto para a Administração Pública Municipal Paulistana, como também para os próprios prestadores de serviços, e ainda ao final para toda sociedade guarulhense, assim preceitua o supracitado diploma no seu art. 4º que assevera:

*"Art. 49 A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei no 9.008, de 21.3.1995)*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

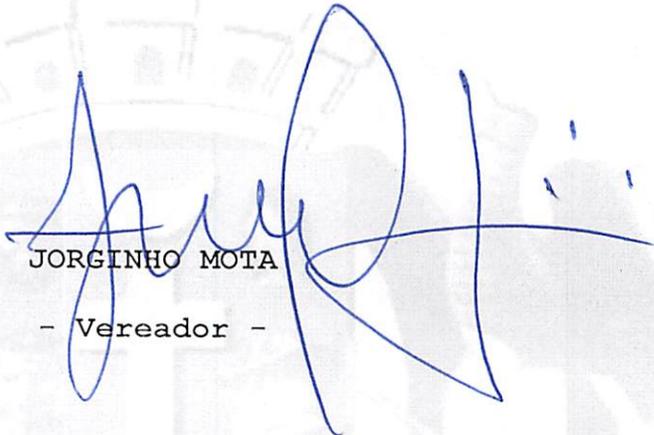
*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.*



**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*  
**GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA**

Portanto, a Câmara Municipal da Cidade de Guarulhos, ao aprovar a presente Lei, confirma o seu compromisso com os cidadãos guarulhenses, bem como com a atividade econômica de nossa cidade, que com certeza saberá auferir vantagens por tratar dignamente e melhor os seus consumidores.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.



JORGINHO MOTA

- Vereador -